



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Luiza</i> Rubrica

Processo : 11060.000130/96-15

Acórdão : 201-71.080

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 100.433

Recorrente : ONÉSIMO EUGÊNIO SOLDERA

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

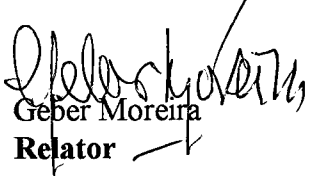
ITR - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO - A preclusão que decorre do art. 147, § 1º, do CTN é simplesmente do direito de pedir retificação, sendo que, após a notificação do lançamento não há mais que se falar em retificação, mas sim de impugnação ao lançamento. À vista de Laudo Técnico de Avaliação, exarado nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, fixando o VTN da área em questão, o **recurso é de ser conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ONÉSIMO EUGÊNIO SOLDERA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 11060.000130/96-15
Acórdão : 201-71.080

Recurso : 100.433
Recorrente : ONÉSIMO EUGÊNIO SOLDERA

RELATÓRIO

Exige-se de Onésimo Eugênio Soldera, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e das Contribuições, relativos ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1046426.3.

Tempestivamente, o Interessado impugna o ITR e a Contribuição para à CNA (fl.01), alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento do Valor da Terra Nua na declaração.

Para comprovar suas alegações o Impugnante junta informação da Exatoria Estadual (fl.04), que discrimina o valor atribuído ao imóvel para fins de tributação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCD.

Entendem, preliminarmente, a decisão recorrida que, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, tão somente tem efeito a retificação da declaração do Contribuinte, nas hipóteses de redução ou exclusão de tributo, se feita anteriormente ao lançamento do imposto em análise, o que não ocorre no caso em questão.

Ademais, mesmo que a retificação da declaração tivesse sido feita antes do interessado ter sido notificado do lançamento do ITR/94, a mesma não poderia ser considerada, pois a informação da Exatoria Estadual, de fl. 04, não atende aos requisitos necessários para apresentação de um Laudo de Avaliação de Imóvel Rural. Os valores referentes a Terra Nua devem ser comprovados através de Laudo Técnico de Avaliação, no qual devem ser demonstrados os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Com fulcro em tais premissas julgou procedente o Lançamento.

Recorre, inconformado, o Contribuinte a fls.24, anexando ao seu apelo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 25/26).

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 29/30 pedindo a manutenção do julgado.

É o relatório.



Processo : 11060.000130/96-15
Acórdão : 201-71.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Preliminarmente, não procede o entendimento de que erros no preenchimento da Declaração do ITR só podem ser revistos, se feita a retificação antes do interessado ter sido notificado do lançamento.

O entendimento da Douta Autoridade Julgadora é de que: a retificação dos valores informados da DITR/94 (fls. 11) é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Firmado nesta inteligência julgou procedente o lançamento, acrescido dos encargos legais.

Data venia, é pacífico na Doutrina, nos Tribunais e nesta Câmara que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º do CTN é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração. Tal limitação temporal, ao exigir que a retificação seja anterior à notificação do lançamento, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação. A preclusão, no caso, é tão só da faculdade de pedir retificação, por isso que, como é de curial sabença, após a notificação do lançamento não há mais que se falar em retificação, mas sim de impugnação ao lançamento, que é uma das formas qualificadas do direito de petição.

Deixo, pois, de acolher esta preliminar suscitada ex officio pela Receita.

O Recorrente impugna o ITR/94, discordando em relação ao VTN e a contribuição para a CNA.

Silencia quanto à contribuição para a CONTAG.

A decisão monocrática não levou em consideração a informação da Exatoria Estadual de fls.04, sob o fundamento de que os valores da Terra Nua devem ser comprovados através de Laudo Técnico de Avaliação, emitido com as cautelas da Lei.

Às fls. 25/26 o Recorrente anexa ao seu recurso Laudo Técnico de Avaliação, firmado por Engenheiro Agrônomo (CREA/RS nº 15954), que levando em conta a capacidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000130/96-15

Acórdão : 201-71.080

uso da terra e a realidade de mercado , fixa o VTN da área em questão que é de 2.147,80 ha, em 1.071,00 UFIR.

Isto posto, com base em tal laudo conheço e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


GEBER MOREIRA